



COMARCA DE TAQUARA
VARA ADJUNTA DO JEC
Rua Ernesto Alves, 1750

Processo nº: 070/3.15.0000495-0 (CNJ:.0005608-79.2015.8.21.0070)

Natureza: Reparação de Danos

Autor: CDD
OMS

Réu: EMPRESA DE ENTRENIMENTO
Assessoria Artística Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rafael Silveira Peixoto

Data: 19/07/2016

Vistos e etc.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da lei n. 9.099/95.

Passo ao pronto julgamento da presente demanda.

De início, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida **Assessoria Artística Ltda.**

Primeiro, porque, ao consumidor, pouco importa a natureza da relação jurídica mantida entre as empresas demandadas, de forma que o contrato particular celebrado entre elas vincula e regula apenas as obrigações ajustadas entre as mesmas.

E, segundo, porque, aos olhos do consumidor, a empresa **Assessoria Artística Ltda** também estava produzindo o espetáculo, tanto que, nos ingressos anexados à inicial (documento 04), consta expressamente que o show se tratava de uma "coprodução" entre ambas as requeridas.

A ré **Assessoria Artística Ltda**, por fim, empresa de renome e de reconhecida experiência em eventos desta espécie, emprestou sua credibilidade à



empreitada ao permitir que, no ingresso adquirido pelos espectadores, houvesse expressa referência à denominação da mesma.

Logo, não pode agora pretender eximir-se, perante terceiros – em especial porque o CDC regula e incide inegavelmente ao caso concreto –, da responsabilidade processual, sendo, portanto, parte absolutamente legítima para prestar explicações em juízo acerca do ocorrido na data mencionada pelos autores.

Feitas estas considerações, tocante ao mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Com relação ao fato em si, ou seja, de que os demandantes adquiriram ingressos caros para assistir ao show em local privilegiado e que, ao final, tiveram a visão atrapalhada em decorrência de circunstância absolutamente alheia às suas vontades, não paira qualquer controvérsia nestes autos, eis que, pelo o que se observa das defesas, ambas as requeridas reconheceram a sua ocorrência. No depoimento pessoal, a representante da **EMPRESA DE ENTRENIMENTO** chegou inclusive a afirmar que algumas pessoas chegaram a reclamar na hora, e que alguns inclusive obtiveram o estorno do valor do ingresso em seus cartões de crédito.

A requerida **Assessoria Artística Ltda**, por sua vez, depois de suscitar sua ilegitimidade, anexou à contestação informações de que a artista contratada costumeiramente agia da forma verificada no dia do show em questão.

Quer dizer, a **Assessoria Artística Ltda** sabia de antemão desta circunstância e, mesmo assim, anuiu à realização do evento, qualificando-se como “coprodutora”, sem fazer qualquer advertência ao público e mais, permitindo que houvesse a cobrança de valores diferenciados segundo a localização escolhida pelos espectadores, a qual, ao final de tudo, a própria coprodutora já sabia que muito provavelmente não seria respeitada pela conduta da artista.

Diante disso, muito pouco resta a dizer, porque o direito dos demandantes está escancarado nos autos: adquiriram ingressos caros, para o setor “plateia gold”, mas, tão logo iniciado o espetáculo, tiveram a área invadida por todos os demais espectadores, mesmo por aqueles que haviam pago preços infinitivamente menores.

As rés, reconhecidamente, nada fizeram para, no ato, reparar o



que ocorria, tendo apenas afirmado, de forma tímida na contestação (ré **EMPRESA DE ENTRENIMENTO**), que aqueles consumidores que se sentiram prejudicados e que procuraram as bilheterias do teatro tiveram o valor do ingressos devolvido...

Está evidente, assim, a necessidade de os autores receberem a devolução do montante que pagaram para assistir ao show, haja vista o descumprimento flagrante do contrato que ajustaram com as rés, sendo circunstância absolutamente irrelevante a de terem ficado no teatro até o final do espetáculo ou de não terem procurado qualquer representantes das ré no dia do evento.

Tenho, da mesma forma, que a situação vivenciada constitui frustração em grau bastante expressivo, a desbordar de um singelo incômodo ou aborrecimento. Ao contrário, o ocorrido foi muito além disso, considerando que, pagando ingressos de valor elevado e para ocupação de espaço privilegiado no teatro, os demandantes tinham a justa expectativa de que teriam assegurado pelos promotores do evento o conforto respectivo, ao invés de, sem qualquer auxílio efetivo, terem tido a área por eles adquirida invadida e ocupada por todos os demais presentes no show.

É caso, sim, de indenização pelo dano moral verificado, sopesadas todas as peculiaridades do caso, notadamente o despreparo das demandadas para lidar com o ocorrido (principalmente após o recebimento das reclamações) e o desrespeito aos direitos daqueles consumidores que se sentiram prejudicados.

Nesse sentido, tenho que a fixação da indenização em R\$ 1.500,00 para cada demandante bem retribui o dano experimentado, sem constituir, por outro lado, fator de enriquecimento indevido.

Na mesma direção, colaciono a jurisprudência das Turmas Recursais do RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SHOW FÁBIO JR. VISÃO COMPROMETIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO EM CONCRETO. 1. Recorrem ambas as



rés da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as recorrentes, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 1.800,00 para cada autor, em razão dos autores, apesar de terem pago pelos ingressos mais caros, em busca de uma visão privilegiada, terem restado com a visualização prejudicada do show. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que de acordo com os ingressos trazidos pelos autores (fl.13), constam como realizadoras do evento, tanto a ré OPUS, quanto a ENGAGE EVENTOS, pelo que, como referido na sentença, perante o consumidor a realização do evento também competia à segunda requerida. 3. Caso ao qual é aplicável a responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços, nos termos da legislação consumeirista. Logo, prescinde da demonstração de culpa do recorrido. Por outro lado, resta caracterizado o dano à esfera da personalidade, uma vez que a frustração experimentada pelos recorridos, em razão dos percalços enfrentados no momento de lazer, ultrapassa as situações de mero inconveniente cotidiano, mormente quando houve a compra de ingressos para área em que se busca ter uma visão privilegiada do show, cujo ingresso fora comercializado a preços consideravelmente elevados. 4. Assim, resta caracterizado o dano moral em concreto, motivo pelo qual a sentença segue mantida no ponto. 5. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 1.800,00 para cada autor, mostra-se adequado e proporcional aos abalos sofridos, motivo pelo qual merece ser mantido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005206230, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/06/2015)

Por fim, rejeito o pedido de devolução dos valores pertinentes a gastos com deslocamento e hotel, eis que desbordam do contexto do ilícito praticado, daí porque não estão obrigatoriamente inseridas na linha de reparação pretendida.

ANTE O EXPOSTO, REJEITO a preliminar e, no mérito, julgo



PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente demanda, motivo pelo qual condeno as rés, solidariamente, a:

1) restituir ao autor **OMS** a importância de R\$ 531,00, referente à devolução do valor dos ingressos adquiridos, com correção monetária pelo IGPM a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação;

2) pagar a cada um dos autores a importância de R\$ 1.500,00 como indenização pelo dano moral verificado, com correção monetária pelo IGPM a contar da publicação desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação;

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Taquara, 19 de julho de 2016.

Rafael Silveira Peixoto

Juiz de Direito